



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.152, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: Institui o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Fidélis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica Instituído o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito.

Art. 2.º - O PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, preços e tarifas municipais, com vencimento até 30 de agosto de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1.º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 21 de dezembro de 2007.

§ 2.º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, embargos ou qualquer outra medida judicial, a inclusão, no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial por parte do contribuinte, devendo este arcar com as despesas processuais.

§ 3.º - A inclusão dos débitos referidos no § 2.º deste Art. 2.º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1.º deste Art. 2.º.

§ 4.º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PEDE de eventual saldo devedor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 5.º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PEDE.

Art. 3.º - Os contribuintes enquadrados nesta Lei que quitarem seus débitos até o dia 28 de dezembro de 2007 farão jus à remissão de juros e multa.

Art 4.º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos, preços e tarifas municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 5º - Os prazos estabelecidos no artigo 3º e no § 1º do art. 2º poderão ser prorrogados por ato fundamentado do Prefeito Municipal. Nesta hipótese, a prorrogação não poderá exceder ao primeiro quadrimestre do exercício de 2008.

Art 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 05 de dezembro de 2007.

David Loureiro Coelho
Prefeito